



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10880.005135/91-59
Recurso n.º : 109.022
Matéria: : IRPJ - EXS: 1989 e 1990
Recorrente : QUÍMICA INDUSTRIAL PAULISTA S/A.
Recorrida : DRF em São Paulo - SP.
Sessão de : 15 de outubro de 1997
Acórdão nr. : 101-91.476

IRPJ - VARIAÇÃO MONETÁRIA - MÚTUO ENTRE EMPRESAS LIGADAS - Na forma prevista no artigo 21 do Dec.-lei nr. 2.065/83, a pessoa jurídica mutuante, quando ligada à mutuária, deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da OTN.

CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - Na forma prevista no artigo 347 do RIR/80, baixado com o Decreto nr. 85.450/80, os bens classificados no Ativo Imobilizado das pessoas jurídicas estão sujeitos à correção monetária.

OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA - Na forma prevista no artigo 180 do RIR/80, baixado com o Decreto nr. 85.450/80, o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa autoriza presunção de omissão no registro de receita, uma vez não comprovada no processo a improcedência da presunção.

OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS - Afastada a hipótese de desvio de receita se os depósitos bancários e aplicações financeiras encontram-se devidamente contabilizados com lastro nas disponibilidades da pessoa jurídica.

DESPESA OPERACIONAL - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES 1989/1990 - Improcede a glosa das despesas com impostos e contribuições somente pelo fato de os recolhimentos estarem comprovados por DARFs inidôneos, dado que o regime de dedução a que se subordinam os gravames, nos exercícios de 1989 e 1990, é o de competência.

Processo n.º : 10880.005135/91-59
Acórdão n.º : 101-91.476

2

DESPESA OPERACIONAL - Juros e Correção Monetária S/
Impostos e Contribuições pagos com atraso são indedutíveis
do lucro, uma vez constatado que estão comprovados por
DARFs inidôneos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por QUÍMICA INDUSTRIAL PAULISTA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para
excluir da tributação a parcela de Cz\$ 7.847.888.211 e mais a reserva oculta, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA
FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10880-005.135/91-59
Acórdão nº 101-91.476

R E L A T O R I O

QUIMICA INDUSTRIAL PAULISTA S/A, empresa com sede em São Paulo-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi mantido o lançamento *ex officio* do Imposto de Renda dos exercícios de 1989 e 1990, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 788/790, acrescido de encargos legais, calculado sobre as seguintes parcelas:

1) Omissão de Receita Financeira calculada sobre mútuo realizado entre empresas coligadas, conforme Termo de Verificação nº 01, às fls. 305/309, com infração ao artigo 21 do Dec.lei nº 2.065/83, c/c artigo 5º do Dec.lei nº 2.072/83, que determinam a obrigatoriedade do reconhecimento, para efeito de apurar o lucro real, pelo menos do valor correspondente à variação do OTN:

Exercício 1989, ano-base 1988	Cz\$ 5.300.746,91
-------------------------------	-------------------

2) Omissão de Receita de Correção Monetária calculada sobre bem do ativo imobilizado, tendo em vista que, de acordo com o Termo de Verificação nº 02, de fls. 395/399, a empresa e sua coligada venderam determinado imóvel ao arrendador, com concomitante arrendamento, caracterizado como operação de



Acórdão nº 101-91.476

Lease-back. Pelo contrato de arrendamento mercantil realizado com a SAFRA LEASING SA em 02-12-97, tendo a interessada deixado de contabilizar no ativo imobilizado o custo de reaquisição do bem, representado pelo Valor Residual Garantido pago em cada período-base, deixando, por consequência, de efetuar a correção monetária sobre parcela do bem, como demonstrado no Termo de Verificação, sob o enquadramento legal dos artigos 157, § 1º; 235; 289; 347; 348; 349 e 352 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80; artigo 16 da Lei nº 7.450/80:

Exercício 1989, ano-base 1988	Cz\$	865.229.140,80
Exercício 1990, ano-base 1989	Cz\$	750.239.511,30

3) Omissão de Receita Operacional caracterizada pela ocorrência de Saldo Credor de Caixa, apurado através da recomposição da conta na qual foram desconsiderados os suprimentos feitos através de cheques da empresa, porque se destinaram a outras operações conforme demonstrado às fls. 400/406; Termo de Verificação de fls. 625/635, com base no artigo 180 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80:

Exercício 1989, ano-base 1988	Cz\$	7.594.197.920,00
-------------------------------	------	------------------

4) Omissão de Receitas operacional caracterizada por Depósitos bancários e aplicações financeiras efetuados com recursos não comprovados, com base nos artigos 157, § 1º; 158; 181 e 387, II, todos do RIR/80, baixado com o Decreto



Acórdão nº 101-91.476

nº 85.450/80:

Exercício 1989, ano-base 1988 Cz\$ 5.703.931.280,00

5) Pagamentos efetuados a beneficiário não identificados, pelo fato de ter registrado pagamentos de Contribuições ao IAPAS, IPI, IRRF e PIS/FAT com documentos falsos, com infração dos artigos 157; 197 e 387-II, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, com multa de 150% prevista no artigo 728. II, do mesmo RIR:

Exercício 1989, ano-base 1988 Cz\$ 2.143.956.931,00

6) Despesas Não Dedutíveis, incluídas ao lucro líquido dos exercícios, pelo fato de o contribuinte ter registrado a título de despesas operacionais parcelas de juros de mora, multas e correção monetária dos impostos federais e contribuições ao IAPAS cujos pagamentos foram simulados, com utilização de documentos falsos, conforme item precedente, sob o enquadramento legal dos artigos 191; 225; 226 e 387, II, do RIR/80, com multa de 150% prevista do artigo 728, II, do RIR/80:

Exercício 1989, ano-base 1988 Cz\$ 11.912.323,68

Exercício 1990, ano-base 1989 Cz\$ 695.866.911,97

O lançamento foi impugnado às fls. 796/813, tendo a interessada alegado, em resumo:

Empréstimos com empresa ligada: Nada alegou com relação a parcela.



Lease-back: Que de fato deixara de contabilizar as parcelas correspondentes a antecipação do valor residual garantido em seu ativo imobilizado, porém, sem embargo de discussão dos índices de correção monetária e meses de competência adotados no Termo de Verificação nº 02, porém a falta não ocasionou prejuízo ao fisco vez que a empresa locadora, Safra Leasing SA já havia feito.

Saldo Credor de Caixa: Que em razão de estar requerendo concordata no período da fiscalização não pode atender satisfatoriamente a ação fiscal no que se refere ao saldo credor de caixa e a comprovação da origem de depósitos bancários, o que fazia na oportunidade com apresentação de documentos comprobatórios; que no ano-base de 1988 a empresa apresentou prejuízo, não possuía lucros em suspenso ou reservas acumuladas, e que, atentando-se ao que dispõe o artigo 367 do RIR/80, concernente à Distribuição Disfarçada de Lucros, deixa inequívoca a impossibilidade de subsunção dos fatos narrados pela fiscalização; que o Sr. Nagib Audi retirou dinheiro do Caixa da sociedade, porém, inexiste norma legal que impeça tal prática.

Pagamentos a beneficiários não identificados: que o histórico dos fatos encontra-se relatado de forma clara e cronológica no pedido de instauração de inquérito policial feito pela empresa e seu diretor Nagib Audi ao Superintendente da Polícia Federal, de forma a deixar clara a lisura de procedimento na participação da empresa e seus



dirigentes na fraude cometida contra a Receita Federal, com recolhimentos de tributos e contribuições através de documentos tidos por falsos; que a prática fora cometida por uma terceira pessoa encarregada de recolher os tributos, que procurou provar o pagamento com os tais documentos de arrecadação, não estando caracterizado dolo ou culpa o fato de ter confiado e ser traído, e que contava com o desfecho do inquérito policial para que ficasse elucidada a questão, sendo que no caso, a pessoa acusada, responsável pela ocorrência, fora assassinada; que pagara novamente as obrigações increpadas de falsa, conforme consta do pedido de abertura de inquérito, esperando fosse considerado tais recolhimentos e deduções feitas em homenagem ao princípio da boa-fé.

Informação Fiscal às fls. 889/895, propondo o acolhimento de parte das matérias impugnadas, como saldo credor de caixa, a exclusão da base de cálculo dos valores tidos por saída a beneficiário não identificado, por estarem em desacordo com o disposto no artigo 197 do RIR/80, bem como a suspensão da exigibilidade da multa majorada de 150% até que fosse apontado o responsável pela falsificação, com conclusão do inquérito policial.

O lançamento foi parcialmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 913/923, assim fundamentada:

Termo de Verificação nº 01:



"Neste item da autuação aceitamos o quadro de fls. 306/309 elaborado pela fiscalização com base no Razão e na análise das contas de resultado e no LALUR, mesmo porque a autuada não o impugnou. A legislação aplicada, ou seja, o art. 21 da DL 2065 combinado com o art. 5º do DL 2072/83 e FN-CST 1085 é a correta para a espécie, mantendo-se, portanto, o montante autuado de Cz\$ 5.300.746,91."

Termo de Verificação nº 02:

"Não procede o argumento da defesa, de que não registrou como ativo imobilizado as parcelas correspondentes a antecipação do valor residual garantido e de sua correção monetária decorrentes do contrato de "lease back" de nº 70.800.006-1, em virtude de a SAFRA LEASING S/A já havê-lo feito. O procedimento da empresa trouxe distorções na apuração do lucro inflacionário, valendo sob o ponto de vista contábil a irretocável explicação da fiscal autuante ao se manifestar sobre a impugnação, como está transcrita no relatório acima. Os índices de correção monetária aplicados no quadro de fls. 399 dos autos nos parece correto, deles não discrepando, também, a empresa autuada. Em fase de estar também a legislação corretamente aplicada, mantemos os montantes tributados de Cz\$ 865.229.140,80 para o exercício de 1989 período-base de 1988 e de NCz\$ 750.239,51 para o exercício de 1990 período-base de 1989."

Termo de Verificação nº 03:

"I- Examinando os termos processuais elaborados pela fiscalização quanto a este item, bem como a documentação a ele referente, verificamos que realmente os suprimentos de caixa arrolados na recomposição de parte daquela conta (vide fls. 634 e 535 dos autos), não eram suprimentos reais, embora estivessem registrados no Livro Diário. Cumpriria, portanto, manter a autuação no montante de Cz\$ 8.134.181.612,00, ou seja, integralmente. Ocorre, entretanto, que a fiscalização ofereceu nova oportunidade a empresa, conforme preceitua o art. 16-IV do Decreto 70.235/72, para apresentar nova documentação, com vistas



a vencer a presunção do art. 180 do RIR/80. Examinando-se a documentação contida entre as fls. 835 a 888 dos autos, vemos que podem ser aceitos para dedução os seguintes montantes, conforme sugere a própria fiscalização: Cz\$ 475.727.211,00 (cheques ao portador sacados junto a diversas instituições financeiras e destinadas a suprimentos de caixa), Cz\$ 270.325,69 (pagamento de seguros - 12-12-88 - Diário nº 95 - fls. 490, 491, 492, 497), Cz\$ 31.866.156,00 (depósito bancário - 28-10-88 - Diário fls. 237, 238, 246 e 247). Resta, portanto, a ser tributado o montante de Cz\$ 7.594.197.9200. Cumpre por fim assinalar que a espécie não foi enquadrada como distribuição disfarçada de lucros, como parece fazer crer a defesa da autuada, não se aplicando o art. 237 do RIR/80 e sim o artigo 180 do mesmo regulamento.

II- Quanto a tributação de Cz\$ 5.703.931.280, apesar da intimação nº 03 (fls. 54 dos autos) e da alegação do contribuinte de que os recursos utilizados para os depósitos bancários e aplicações financeiras relacionados no mapa "Detalhamento das Saídas de Caixa com Recursos Bancários" representam, em sua maioria, empréstimos ao acionista controlador totalizando Cz\$ 6.795.218.878,00 e dos quais foram devolvidos Cz\$ 5.703.931.280,00 representados por depósitos em dinheiro, cheques e títulos; o fato é que tais alegações não restaram provadas nos autos. Cumpre notar conforme se observa pelo demonstrativo constante do Termo de Intimação nº 03, que uma parte dos depósitos e aplicações financeiras tiveram a origem dos recursos comprovados, representando o montante autuado de Cz\$ 5.703.931.280 o líquido não comprovado. Aplica-se à espécie a presunção do art. 181 do RIR/80, como procedeu a autuante, não logrando a defesa vencer a presunção do artigo, apesar da ampla oportunidade de defesa oferecida pela autuante."

Termo de Verificação nº 04

"I- Um estudo do processo quanto a matéria tratada neste termo, revela que os DARFs e DARPs nele relacionados eram realmente falsos. Como o dinheiro a ser aplicado no pagamento dos tributos e eles referentes saíram das contas Caixa e Bancos, mas foram aplicados efetivamente em pagamentos a beneficiários não identificados (art. 197), legitima-se a



Acórdão nº 101-91.476

aplicação do art. 181 do RIR/80, presumindo-se que tais pagamentos foram efetuados com receitas omitidas. Houve também violação do art. 157 do mesmo Regulamento, por não corresponderem os lançamentos contábeis efetuados, com as realidades econômicas-financeiras subjacentes. Por serem os documentos falsos, aplica-se também, os arts. 158, 743, II, bem como a multa do art. 728-III, todos do RIR/80, sendo de se assinalar que não oferece os autos a prova do agente e da culpabilidade pela falsificação dos DARFs e DARPs, sendo o documento de fls. 814/826 mera peça vestibular de inquérito policial. Mantém-se, portanto, a autuação quanto a este subitem do Termo de Verificação nº 04, no montante de Cz\$ 2.143.956.931,00.

II- Conforme verificação contábil da fiscalização, a empresa registrou como despesas operacionais o montante de Cz\$ 707.779.235,00 relativa as parcelas de juros de mora, multas e correções monetárias dos DARFs e DARPs a que se refere o subitem anterior. Ora, se tais documentos eram falsos, as deduções foram ilegitimamente pleiteadas, sendo violados os artigos 191, 225 e 226 do RIR/80. Como a empresa não pleiteou, por ocasião da elaboração da declaração, as referidas deduções com documentos idôneos; como os DARFs de fls. 844/847, não coincidem com os DARFs falsificados, quer seja quanto ao período de apuração, quer seja quanto ao valor, sugerindo que sejam, outros referentes, talvez, aos mesmos processos de parcelamento; como foram os DARFs de fls. 844/847 recolhidos no curso da ação fiscal, ou seja, depois de cessada a espontaneidade do contribuinte; como os DARPs de fls. 848/868, embora confirmam com os impugnados por falsidade, não podemos certificar sua autenticidade, dado que são de administração de outro órgão federal (MPAS/IAPAS); como o clima do presente processo é de fraude; entendemos que não se pode cogitar de imputação de pagamento, com o fim de minorar o montante autuado neste subitem. Mantém-se, portanto, os montantes autuados, ou seja, Cz\$ 11.912.323,68 para 1988 e Cz\$ 695.866.911,90 para 1989, aplicando-se aqui também os arts. 158, 743-II e a multa do art. 728-III além, como é obvio, os artigos 191, 225 e 226 todos do RIR/80."



Acórdão nº 101-91.476

Segue-se às fls. 927/932 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o Relatório

A handwritten signature, possibly of the reporting officer, consisting of a stylized 'h' or similar character.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10880-005.135/91-59
Acórdão nº 101-91.476

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Omissão de Receita Financeira:
Exercício de 1989 Cz\$ 5.300.746,91

Trata-se de variação monetária calculada sobre operações de mútuo com empresas coligadas.

O Dec.lei nº 2.065/83, através de seu artigo 21, determina expressamente que a pessoa jurídica mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da DTN.

A empresa recorrente nada alegou especificamente com relação a esta parcela, devendo ser mantida a exigência pelos próprios fundamentos da autuação.

Omissão de Receita de Correção Monetária s/bem do ativo.
Exercício de 1989 - Cz\$ 865.229.140,80
Exercício de 1990 - Cz\$ 750.239.511,30

Trata-se de custo de reaquisição de imóvel representado pelo valor residual garantido, conforme



Acórdão nº 101-91.476

contrato realizado com a empresa Safra Leasing.

De acordo com o artigo 347 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, os bens classificáveis no Ativo Imobilizado das pessoas jurídicas estão sujeitos à correção monetária.

A alegação de que o referido bem já estava sendo corrigido na empresa arrendadora não suprime a obrigatoriedade da atualização do bem na arrendatária.

De se manter a tributação

Saldo Credor de Caixa.

Na forma prevista no artigo 180 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, o fato de a escrituração indicar saldo credor na conta caixa autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

No caso, a fiscalização desconsiderou os suprimentos feitos através de cheques da própria empresa no pressuposto de que aqueles valores se destinaram a pagamentos de operações não contabilizadas.

A recomposição do saldo da conta está demonstrada às fls. 400/406 - 623/635.

A empresa recorrente nada alegou relativamente



à mecânica de formação de suas possibilidades, perdendo-se em defender a inocorrência de distribuição de lucro sob disfarce.

Confessa que o numerário foi retirado do caixa pelo Sr. Nagib Audi, o que, de fato, confirma a existência de desvio de receita, como afirmado pelo fisco, passível de tributação.

O reparo que se poderia fazer na reconciliação da conta (fls. 400/406 e 623/635) é a supressão, no fluxo de caixa, dos cheques ao portador, providência já determinada pela autoridade julgadora de primeiro grau.

Omissão de Receita caracterizada por depósitos bancários e aplicações financeiras com recursos não comprovados.

A omissão de receita caracteriza-se, essencialmente, pela existência de recursos desviados da contabilidade e que por qualquer razão são levantados pela fiscalização

Segundo o Termo de Verificação nº 03, de fls. 625/628, os depósitos e aplicações estavam escriturados, logo não há como considerar tenha tido origem em receita desviada da escrituração se as disponibilidades em caixa permitiram as operações em questão.

Na forma prevista no artigo 9º do Dec.lei nº 1.598/77, a escrituração mantida em boa forma faz prova em



Acórdão nº 101-91.476

favor do contribuinte dos fatos nela registrado.

No caso cabia ao fisco provar que os recursos utilizados nas operações de depósito e de investimento provieram de recursos estranhos à sociedade, o que não ocorreu.

De se excluir da tributação, portanto, a parcela de Cz\$ 5.703.931.280,00

Pagamentos efetuados a beneficiário não identificado.

Trata-se de pagamentos de impostos e contribuições com DARFs e Guias IAPAS inidôneos. (fls. 781/783)

A soma de tais pagamentos (Cz\$ 2.143.956.931,00) serviu de base à tributação, com fulcro nos artigos 157, 197 e 387-II, pois segundo a decisão monocrática, trata-se de despesas pagas com receitas omitidas, fundamentando essa posição no artigo 181 do RIR/80.

Tanto com base no artigo 197 ou no artigo 181 do RIR/80, entendo ser incabível o lançamento, por absoluta falta de tipicidade.

Despesas não dedutíveis.

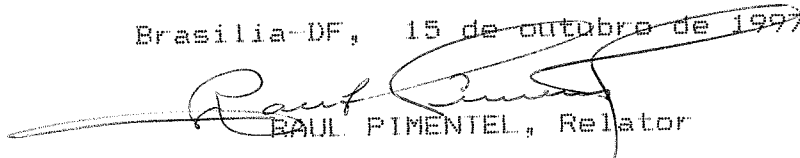


No caso a fiscalização glosou despesas com juros de mora, multas e correção monetária constantes dos DARFs considerados inidôneos.

Entendo que neste caso a glosa deverá ser mantida, eis que os valores foram lançados na escrituração a título de despesa, alterando o lucro líquido do exercício, quando, na verdade, de despesa real não tinha nada, já que se tratava de pagamento fictício.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cz\$ 7.847.888.211, no exercício de 1989.

Brasília-DF, 15 de outubro de 1997


RAUL PIMENTEL, Relator